



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1036/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.106169/2023-87

INTERESSADO: CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Possibilidade de subdelegação de competências ao Corregedor do Ministério da Educação.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

2.2. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;

2.3. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.4. Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000. Delega competência ao Ministro de Estado da Educação para a prática de atos que menciona;

2.5. Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021. Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

2.6. Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021. Regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;

2.7. Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022. Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares;

2.8. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

2.9. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, maio 2022;

2.10. Carvalho, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. Fórum, 2011;

2.11. Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta oriunda da Corregedoria do Ministério da Educação, constante do Ofício nº 113/2023/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, sobre a possibilidade de subdelegações de competências do Ministro de Estado da Educação ao Corregedor do Ministério para a prática de atos administrativo-disciplinares relativos a dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas,

considerando a competência da Controladoria-Geral da União para dirimir dúvidas sobre a aplicação do Decreto nº 11.123/2022, formulada nos seguintes termos:

(...)

Prezado Senhor,

1. Trata-se de pedido de orientação à Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos da Corregedoria-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 11.123/2022:

Art. 8º Caberá à Controladoria-Geral da União dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto e a edição de atos complementares necessários à sua execução.

2. Considerando o supracitado Decreto que "dispõe sobre a delegação de competência em matéria administrativa-disciplinar no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal", vimos através deste consultar a CGUNE/CGU sobre a possibilidade de subdelegação de competências a esta Corregedoria pelo Ministro da Educação, quanto:

a) **Instauração e arquivamento** de Processos Administrativos Disciplinares em face dos Dirigentes máximos das Autarquias e Fundações vinculadas ao Ministério da Educação - MEC;

b) **Julgamento** de Processos Administrativos Disciplinares em face dos Dirigentes máximos das Autarquias e Fundações vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, quando às penalidades de **Advertência e Suspensão até 90 (noventa) dias**.

3. Pretende-se que essas atribuições sejam subdelegadas ao Corregedor deste MEC considerando os motivos abaixo expostos:

a) Diante da maior proximidade dos fatos e de sua especialização, o Corregedor julgará com mais propriedade os processos disciplinares.

b) Observância dos princípios da Administração Pública, especificamente ao princípio da Eficiência;

c) Atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 9.784/1999:

[...]

4. Ante o exposto, observa-se a possibilidade de melhor utilização dos meios ofertados aos servidores para impugnação de penalidades administrativas, o cumprimento das regras relacionadas ao Processo Administrativo Disciplinar constantes na Lei nº 8.112/90 e o atendimento, em especial, dos princípios da eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

5. Além dos aspectos abordados, sugere-se que a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos aprecie outros pontos que tratam do assunto e assim se manifeste quanto à conveniência da proposta de subdelegação de parte das competências do Ministro de Estado da Educação ao Corregedor do MEC.

Atenciosamente, (...)

3.2. A análise será realizada por esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE/DICOR/CRG/CGU, com fundamento no art. 53, inciso VI, do anexo I da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;

III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;

IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;

V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.3. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, considera-se que em Direito Administrativo a competência é o poder que a lei ou ato normativo atribui a determinado agente público para praticar atos em nome da Administração (Carvalho, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. Fórum, 2011, p. 739).

4.2. A delegação (e a subdelegação) de competência consiste em ato pelo qual um órgão

competente para a prática de certos atos jurídicos autoriza um órgão ou um agente a também praticá-los, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender (cf. art. 11 do Decreto-Lei nº 200/67):

Mediante a delegação de competência um órgão ou autoridade, titular de determinados poderes e atribuições, transfere a outro órgão ou autoridade (em geral de nível hierárquico inferior) parcela de tais poderes e atribuições. A autoridade que transfere tem o nome de delegante; a autoridade ou órgão que recebe as atribuições denomina-se delegado; o ato pelo qual se efetua a transferência intitula-se ato de delegação ou delegação. (...)

A delegação ocorre, de regra, partindo-se de escalões superiores a escalões inferiores da estrutura hierarquizada, daí estar associada a esse tipo de estrutura. Com a delegação altera-se, no âmbito interno de um órgão, a divisão de atribuições, conferindo-se legitimização ao delegado para o exercício de poderes ou atribuições que sem essa transferência não poderia exercer. (...)

Numa estrutura hierarquizada e tratando-se de delegação de superior para subordinado, a autoridade delegante mantém o poder de dar instruções e o poder de controle sobre os atos do delegado. Em princípio, mesmo tendo transferido certas atribuições ao delegado, a autoridade delegante pode exercê-las. Esta tem a faculdade de revogar a delegação a qualquer tempo, pela mesma forma com que a editou.

(Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.50.)

4.3. A Lei nº 8.112/90 não traz detalhamento acerca da autoridade competente para a instauração do processo disciplinar, dispendo o art. 143 genericamente sobre o assunto:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

4.4. Já quanto a competência para o julgamento do processo disciplinar, a lei acabou sendo um pouco mais específica:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; (...)

4.5. Sobre o assunto, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU orienta (p. 91):

Diante do silêncio da Lei nº 8.112/90, a competência para instaurar os procedimentos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, depende de regulamentação da matéria, que deve ser feita de acordo com a estrutura de cada órgão.

Em regra, é o regimento interno de cada órgão público federal que soluciona tal lacuna, definindo a autoridade competente para instaurar a sede disciplinar. De um modo geral, tal competência é da autoridade a que os servidores faltosos estejam subordinados.

4.6. Deste conjunto de normas e entendimentos extrai-se que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal possuem atribuição de promover apurações disciplinares em razão dos ilícitos praticados por seus servidores, exceto em relação a sua autoridade máxima, devendo os normativos internos definir a estrutura competente para a execução da respectiva atividade, a qual será considerada unidade setorial de correição.

4.7. Nos termos da Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, as unidades setoriais de correição que atendam a determinados requisitos serão consideradas unidades de correição instituídas, situação em que será atribuído mandato ao respectivo titular, nos termos do § 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005, além de que, no caso de autarquias e fundações, estará o respectivo dirigente máximo apto a receber subdelegação de competência para a aplicação das penas expulsivas, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.123/2022.

4.8. Por sua vez, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, estabelece as competências típicas das unidades setoriais de correição, dentre as quais a realização de admissibilidade, a proposição e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a instrução, a instauração e o

juízo de procedimentos investigativos e processos correccionais, ressalvadas as competências estabelecidas no âmbito de cada órgão/entidade. Vejamos:

Art. 5º São atividades típicas das unidades setoriais de correição:

I – instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

II – realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

III – propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

IV - instaurar e conduzir processos correccionais;

V – julgar processos correccionais, respeitadas as competências legais;

VI – instruir os procedimentos investigativos e os processos correccionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente; (...)

Art. 16. O titular da unidade setorial de correição será investido em mandato de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário prevista em legislação.

§ 1º Compete ao titular de unidade setorial de correição: (...)

IV - instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correccionais, nos limites de sua competência; (grifei)

4.9. Apesar de tais atividades serem consideradas típicas das unidades setoriais de correição, não se impede que, em razão de particularidades existentes nos órgãos e entidades, que a instauração de processos correccionais seja mantida em autoridade superior ao do respectivo titular, conforme previsto no parágrafo único do art. 37 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022:

Art. 37. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo correccional.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da unidade setorial de correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

4.10. Reforça-se que para a consideração da unidade setorial como unidade de correição instituída um dos requisitos é que o titular seja competente para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade, admitindo-se, assim, a cisão entre a competência para decidir o juízo de admissibilidade e a instauração do processo correccional.

4.11. Portanto, é possível concluir que a competência para instauração de processo correccional não significa automaticamente competência para a decisão da admissibilidade e dos respectivos procedimentos investigativos, podendo tais competências ser atribuídas a autoridades distintas. Assim, é possível promover o arquivamento de denúncia ou representação, ou ainda de eventuais procedimentos investigativos mesmo que não se tenha a competência para a instauração do processo correccional.

4.12. No tocante a dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao MEC existem especificidades a serem observadas, constantes do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, por meio do qual o Presidente da República delegou competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, para:

Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000.

Delega competência ao Ministro de Estado da Educação para a prática de atos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 143, § 3o, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no [Decreto no 3.035, de 27 de abril de 1999](#), para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;

II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica. (...)

4.13. Dessa forma, no que diz respeito à instauração de processo correccional com o fim de apurar atos praticados por dirigentes máximos de fundações e autarquias vinculadas ao MEC, e respectivo julgamento, aplicam-se os incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 3.669/2000, ou seja, a competência é do Ministro da Educação, estando expressamente vedada a possibilidade de subdelegação.

4.14. Considerando que ao Ministro da Educação compete instaurar o processo correccional é possível inferir (*a maiori, ad minus*) que também pode determinar a realização de procedimentos investigativos, propositura e celebração de TAC e arquivar, motivadamente, a denúncia, representação ou relato de irregularidade em desfavor de tais dirigentes, quando não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração. Entretanto, diversamente das hipóteses constantes do mencionado decreto (instauração de PAD, julgamento e aplicação de penalidades), para as quais está expressamente vedada a subdelegação, admite-se que tais competências sejam passíveis de delegação, tendo em vista que conforme raciocínio desenvolvido na presente nota as atividades de instauração de processo correccional e a respectiva admissibilidade podem ser fragmentadas em órgãos distintos, podendo-se assim atribuí-las ao titular da unidade de correição da pasta ministerial.

4.15. Todavia, neste caso haverá necessidade de ato de delegação de competência específica para o titular da unidade de correição, uma vez que a competência regular deste se limita à apuração de fatos envolvendo servidores lotados ou em exercício no Ministério da Educação, não alcançando servidores de outros órgãos, como no caso dos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas.

4.16. Por intermédio do Decreto nº 11.123/2022 foram delegadas à Controladoria-Geral da União competência para o julgamento de processos administrativos disciplinares, a aplicação de penalidades a ocupantes de cargo em comissão ou de função comissionada de nível equivalente a CCE-17, nos seguintes termos:

Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022

Delega competência para a prática de atos administrativos disciplinares.

(...)

Delegação de competência para a Controladoria-Geral da União

Art. 4º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o caput apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

(...)

Art. 8º Caberá à Controladoria-Geral da União dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto e a edição de atos complementares necessários à sua execução.

Cláusula de revogação

Art. 9º Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999](#);

II - o [Decreto nº 8.468, de 17 de junho de 2015](#);

III - o [art. 2º do Decreto nº 9.533, de 17 de outubro de 2018](#);

IV - o [Decreto nº 10.156, de 4 de dezembro de 2019](#);

V - o [art. 6º do Decreto nº 10.789, de 8 de setembro de 2021](#); e

VI - o [art. 8º do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021](#).

(...)

4.17. De acordo com o anexo II do Decreto nº 10.829/2021, que regulamenta a Lei nº 14.204/2021, sancionada com o fim de simplificar a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, o titular máximo de entidades autárquicas e fundacionais ocupam cargo/função de nível correspondente a CCE/FCE 17.

ANEXO II

TABELA DE REFERÊNCIA PARA ENQUADRAMENTO DE POSIÇÃO HIERÁRQUICA E NÍVEL CORRESPONDENTE DE CARGOS EM COMISSÃO EXECUTIVOS - CCE E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

ENQUADRAMENTO REFERENCIAL DE POSIÇÃO HIERÁRQUICA	NÍVEL CORRESPONDENTE DE CCE / FCE
Titular de Secretaria-Executiva, Secretaria Especial, Subchefia ou outro Cargo de Natureza Especial	Nível 18
Titular Máximo de Entidades Autárquicas e Fundacionais, Secretaria ou unidade semelhante	Nível 17
Titular de Diretoria, Departamento, Subsecretaria ou unidade semelhante	Níveis 15 e 16

4.18. Da leitura conjugada destes dois dispositivos, é possível afirmar que a Controladoria-Geral da União, além da competência que já possuía conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, passou a ser competente para o julgamento de processos disciplinares e aplicação de penalidades aos dirigentes máximos de fundações e autarquias vinculadas ao Ministério da Educação, visto que tais agentes ocupam cargo ou função de nível correspondente a CCE/FCE 17.

4.19. Entretanto, é necessário analisar se o Decreto nº 11.123/2022 promoveu a revogação do Decreto nº 3.669/2000, ou se este continua vigente, havendo assim competência concorrente entre a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Educação para a apuração, julgamento e aplicação de sanção a tais autoridades.

4.20. De antemão, verifica-se que o art. 9º do Decreto nº 11.123/2022 revogou expressamente o Decreto nº 3.035/99, que estabelecia a delegação pelo Presidente da República da competência para julgamento e aplicação de penas expulsivas, além de outros dispositivos, sem fazer qualquer menção à revogação do Decreto nº 3.669/2000. Aliás, à época da vigência do Decreto nº 3.035/99, este não possuía conflitos com o Decreto nº 3.669/2000, o qual regulamenta especificamente a apuração em face de dirigentes máximos de autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação, enquanto que a competência em relação aos dirigentes das demais autarquias e fundações permanecia com o Presidente da República, ante a exceção prevista no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.035/99.

4.21. Além disso, concebe-se que a delegação de competência para a CGU quanto aos CCE 17 ou superior se deu em razão da possível quebra da imparcialidade ante a inexistência de condições objetivas para realização do julgamento no órgão ou entidade de origem, em razão da alta posição que tais autoridades ocupam. Contudo, no caso de dirigentes máximos de fundações e autarquias vinculadas ao MEC o julgamento do processo disciplinar, por força do Decreto nº 3.669/2000, compete ao Ministro de Estado da Educação, sendo possível a realização de julgamento imparcial.

4.22. Outrossim, não havendo revogação expressa tampouco incompatibilidade entre as referidas normas, considera-se haver subsistência da norma geral e especial, regendo, paralelamente, as hipóteses por elas disciplinadas, a teor do que estabelece a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em seu art. 2º, §§ 1º e 2º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

4.23. Deste modo, ressalvada a apreciação jurídica da matéria, compreende-se que o Decreto nº 11.123/2022 (geral) não revogou o Decreto nº 3.669/2000 (específico para dirigentes máximos de fundações e autarquias vinculadas ao MEC), ou seja, nos casos de dirigentes máximos de autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação foi atribuída competência também à Controladoria-Geral da União para o julgamento e a aplicação de penalidades (especificamente), entendendo-se haver uma competência concorrente entre os órgãos.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, no que concerne a dirigentes máximos de fundações e autarquias vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, e a outros servidores dessas entidades em atos conexos com aqueles, conclui-se pela possibilidade de delegação de competências do Ministro de Estado da Educação ao Titular da Unidade Setorial de Correição no âmbito daquela pasta ministerial apenas para:

- a) a realização do juízo de admissibilidade em sentido amplo e estrito, nos termos da Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG;
- b) a proposição e a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC nos casos de infração de menor potencial ofensivo; e
- c) o arquivamento motivado da denúncia, representação ou relato de suposta irregularidade, quando não contiver indícios mínimos que possibilitem sua apuração.

5.2. A instauração de processo correicional em face de tais dirigentes (inclusive em desfavor de outros servidores por atos conexos com aqueles) compete ao Ministro de Estado da Educação, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.669/2000, bem como o seu julgamento e aplicação de penalidades, conforme inciso II do mesmo artigo, estando expressamente vedada a possibilidade de subdelegação, sem prejuízo da competência atribuída à Controladoria-Geral da União nos Decretos nº 5.480/2005 e Decreto nº 11.123/2022.

5.3. O Decreto nº 11.123/2022 não revogou o Decreto nº 3.669/2000. Deste modo o Ministério da Educação e a Controladoria-Geral da União possuem competência concorrente para o julgamento e a aplicação de penalidades a dirigentes máximos de autarquias e fundações vinculadas ao citado ministério, por força do disposto nos respectivo decretos.

5.4. À consideração superior do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 08/04/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3171920 e o código CRC 9AB8075E



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1036/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 08/04/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3171923 e o código CRC 276CAD33

Referência: Processo nº 00190.106169/2023-87

SEI nº 3171923



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1036/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3171920), aprovada pelo Despacho CGUNE 3171923.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União, com sugestão de envio à CONJUR, considerando tratar-se de entendimentos acerca da competência do titular desta Pasta para julgamento de processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidade a servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, nos termos do Decreto nº 11.123/2022.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 10/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3180806 e o código CRC 3F2433DB

Referência: Processo nº 00190.106169/2023-87

SEI nº 3180806



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1036/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3171920), aprovada pelos Despachos DICOR 3180806 e CGUNE 3171923.
2. Encaminhem-se os autos à CONJUR, considerando tratar-se de entendimentos acerca da competência do titular desta Pasta para julgamento de processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidade a servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, nos termos do Decreto nº 11.123/2022.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 14/05/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3212107 e o código CRC E23E61C1

Referência: Processo nº 00190.106169/2023-87

SEI nº 3212107